



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37216.000773/2007-55
Recurso nº 243.455 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.691 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-
CENTRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/05/2005

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

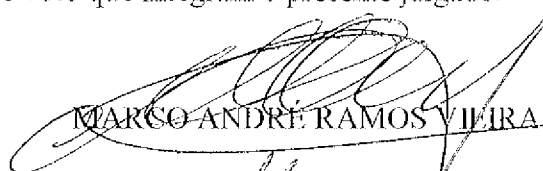
Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de participação nos lucros em desacordo com os requisitos legais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente). Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente Dra. Marianne Fernandes de Oliveira, OAB/DF 10252/E.



Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados a título de "participação nos lucros" paga em desacordo com a legislação vigente, no período de 10/2002 05/2005.

A notificação foi cientificada ao sujeito passivo em 30/11/2006.

O relatório fiscal de fls. 117/130, esclarece que as bases de cálculo do levantamento foram extraídas das folhas de pagamento da notificada, que os valores pagos a título de participação nos lucros foram tomados como fato gerador de contribuição previdenciária por não atenderem à legislação específica que rege a matéria, nos seguintes aspectos:

- a falta de participação do Sindicato da categoria no acordo que fundamenta o pagamento;
- a não comprovação do processo de escolha dos empregados que subscrevem o acordo;
- não há indicação de representante do sindicato na comissão que acordou o PLR;
- os acordos foram firmados no fim dos exercícios a que se referem;
- o PLR não poderia se fundamentar no índice que a empresa adota; e
- não há pagamento de PLR aos gerentes e diretores, o que afronta o Princípio da Igualdade.

O levantamento se restringe a diferença de 1%, relativa ao SAT/RAT, dos estabelecimentos da empresa que não o parque gráfico, complementando a NF.LD 37.041.574-4, onde está sendo cobrada a alíquota de 1% admitida pela mesma.

A questão do SAT/RAT vem sendo contestada judicialmente pela empresa, que tem depositado os valores da diferença de 1% em juízo. Todavia, a exação lançada nesta notificação não foi objeto de depósito, eis que se refere a parcelas não reconhecidas pela empresa como salário-de-contribuição

Após a apresentação de defesa, decisão-notificação julgou o lançamento procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) Que vários argumentos contidos na impugnação foram acolhidos na decisão;

2



- b) que os sindicatos que assistiram à comissão de empregados na negociação dos planos reconhecem que participaram do processo de elaboração todos os anos;
- c) que os planos de participação nos resultados encontram-se arquivados nos sindicatos, conforme documentos juntados;
- d) que a lei não exige que os critérios de escolha e constituição da comissão constem dos acordos;
- e) que a falta de representatividade sindical não retira a validade dos planos, que apenas precisam ser negociados com uma comissão de empregados;
- f) que fixou o critério de resultados para a fixação da divisão da receita;
- g) que a lei não prevê uma antecedência mínima que anteceda a instituição do plano e o pagamento dos resultados;
- h) faz referência à doutrina e jurisprudência para dizer que é mais importante a natureza do pagamento do que a sua forma;
- i) que os planos de PLR dos anos de 2002, 2003 e 2004 só foram assinados em dezembro, mas a negociação se estendeu ao longo daqueles anos;
- j) que para o pagamento de resultados só importa o atingimento de metas entre a comissão de empregados e o empregador;
- k) que não é aplicável a norma do artigo 611 da CLT, porque se tratam de acordos particulares;
- l) que não modificou unilateralmente os critérios estabelecidos no PLR;
- m) que os planos de 2002 e 2004, possuíam natureza mista, não vinculando o pagamento das participações a fatores relativos a lucros e resultados simultaneamente;
- n) os critérios de resultados foram amplamente divulgados aos trabalhadores;
- o) que a utilização do LAJIDA não desvirtua a natureza do plano;
- p) que a exclusão dos gerentes e diretores não invalida o PLR, pois não há obrigatoriedade de que seja pactuado em favor de todos os trabalhadores.

Requer o provimento do recurso para reformat a decisão recorrida e julgar improcedente a NFLD.



É o relatório.

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Quanto ao mérito, a motivação para o lançamento ocorreu, devido a fiscalização entender que as parcelas pagas a título de PLR devem integrar o salário de contribuição, pois não respeitaram a legislação vigente quanto:

- à falta de participação do Sindicato da categoria no acordo que fundamenta o pagamento;
- a não comprovação do processo de escolha dos empregados que subscrevem o acordo;
- não há indicação de representante do sindicato na comissão que acordou o PLR;
- aos acordos terem sido firmados no fim dos exercícios a que se referem;
- ao PLR não poder se fundamentar no índice que a empresa adota; e
- a não haver pagamento de PLR aos gerentes e diretores, o que afronta o Princípio da Igualdade.

A participação do trabalhador nos lucros e resultados da empresa é um marco histórico dos direitos trabalhistas. Foi com a Constituição Federal que se abriu a possibilidade de o trabalhador auferir parte do resultado de sua força laboral entregue à empresa.

A PLR é um direito constitucional do trabalhador:

CF/88:

*Art. 7º São **direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Da análise do texto constitucional se conclui que a PLR é um **direito do trabalhador**, que não depende, somente, da existência de lucro, mas, também, da obtenção de um resultado; a PLR não se constitui em remuneração, desde que paga ou creditada conforme definido em lei.

Em 1991, a Lei n.º 8.212 institui o plano de custeio da Seguridade Social e no art. 28, define a base de cálculo das contribuições previdenciárias, dispondo, inclusive, sobre parcelas isentas.

4 

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa,

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

i) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Também a lei de custeio, como a Constituição, reafirma a necessidade de obediência à uma legislação para que a PLR não seja conceituada como remuneração, e, portanto, fique fora do alcance da incidência contributiva previdenciária.

Em 29/12/1994 surge a legislação específica, qual seja a Medida Provisória 794, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Assim, a PLR integra a remuneração, até 29/12/1994. Após essa data, com o surgimento da legislação específica, a MP 794, não tem mais natureza jurídica salarial, desde que paga em conformidade com as disposições contidas na MP.

A MP 794 sofreu diversas reedições, convertendo-se, finalmente, na Lei nº 10.101, de 18/12/2000.

Essa legislação surge como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, pois faz com que o empresariado tenha redução em sua carga tributária, já que há a previsão de que essas parcelas fiquem excluídas da incidência de contribuição previdenciária e a parcela de PLR, para efeito de apuração do lucro real, poderá ser deduzida como despesa operacional; permitindo que os trabalhadores obtenham maiores ganhos e incentivando a produtividade, já que sua obtenção depende de um resultado almejado pelas empresas.

A Lei 10.101/2000 prevê várias exigências e vedações, que a PLR deve seguir para estar de acordo com sua lei específica e obter os efeitos previstos.

Art 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração



entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II-convenção ou acordo coletivo

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições.

I-índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II-programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.


Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§2º—É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

Assim, para a PIR ser paga de acordo com a legislação específica deve, cumulativamente:

- 1 Resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado

6 

- pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo;
2. Do resultado dessa negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e quanto à fixação das regras adjetivas, onde deverão constar, nas regras, mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo;
 3. O resultado da negociação deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;
 4. Não substituir, nem complementar a remuneração devida a qualquer empregado;
 5. Ser paga em periodicidade superior a um semestre civil, ou, no máximo, em duas vezes no mesmo ano civil;
 6. Por fim, a legislação determina formas de resolução de impasses quanto a PLR: a mediação ou a arbitragem de ofertas finais.

Portanto, as finalidades da lei são integração entre capital e trabalho e ganho de produtividade. Deve haver uma negociação entre empresa e empregados, através de acordo coletivo ou comissão de trabalhadores: clareza e objetividade das condições a serem satisfeitas (regras adjetivas) para a participação nos lucros ou resultados (direito substantivo). Entre outros, podem ser considerados como critérios ou condições: produtividade, qualidade, lucratividade, programas de metas e resultados mantidos pela empresa:

Como se vê, a regulamentação é no sentido de proteger o trabalhador para que sua participação nos lucros seja justa. Os sindicatos envolvidos ou as comissões, nos termos do artigo 2º, têm liberdade para fixarem os critérios e condições para a participação do trabalhador nos lucros e resultados. A intenção do legislador foi impedir que critérios ou condições subjetivos obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. As regras devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos. Com isto, são alcançadas as duas finalidades da lei: a empresa ganha em aumento da produtividade e o trabalhador é recompensado com sua participação nos lucros.

Afora os parâmetros estabelecidos pela lei, não foi intenção do legislador ou mesmo do Poder Executivo regulamentar com maior detalhamento e precisão as normas da participação nos lucros ou resultados. Toda a regulamentação se esgota com os três artigos da Lei nº 10.101/2000 acima transcritos. Além das regras claras e objetivas do acordo, o legislador impediu a substituição da remuneração pela distribuição do lucro e o seu pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil. A preocupação é justificável, as empresas poderiam reduzir os salários na proporção dos ganhos obtidos pelo trabalhador com sua participação nos lucros ou resultados. Com isto, além de obstar o benefício, as empresas se evadiriam das contribuições previdenciárias e ao FGTS, lesando outros direitos do trabalhador.

O artigo 2º, §1º, I da lei possibilita que a condição para a participação nos lucros ou resultados seja apenas a lucratividade da empresa. Comprovando-se no Demonstrativo de Resultados do Exercício Financeiro que estão sendo distribuídos lucros aos trabalhadores, que existe acordo coletivo ou comissão de trabalhadores e que a distribuição não

é inferior a um semestre civil a participação nos lucros é regular. Não há nenhuma restrição na lei para que assim proceda a empresa. E nem poderia a autoridade fiscal criá-las no caso concreto, sob pena de violação do Princípio da Legalidade, artigo 37, "caput" da Constituição Federal.

E quanto ao mecanismo adotado para a repartição individual da parcela do lucro líquido destinada aos trabalhadores, a lei não fixou regras. Cuidou a lei de estabelecer parâmetros para que a empresa, após se comprometer, não venha se esquivar de distribuir lucros aos seus trabalhadores. Apurando-se o total a ser distribuído, ao final o montante é repartido de acordo com mecanismos eleitos pela empresa.

Frente a todo o exposto, é de se notar que prevalece a livre negociação para a participação nos lucros ou resultados. Porém, é possível que esse importante direito trabalhista seja malversado em prejuízo dos próprios trabalhadores e do fisco. Comprovando a autoridade fiscal dissimulação do pagamento de salários com participação nos lucros, deverá aplicar o Princípio da Verdade Real para considerar os valores integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso em tela, a fiscalização apurou que a legislação relativa a PLR não foi integralmente cumprida o que levou a consideração dos valores como base de incidência contributiva para a Previdência Social. Passo a análise dos fatos apurados pelo fisco.

Nos acordos que firmaram a PLR dos anos de 2002 a 2004, cópias às fls. 132/139, não há a participação de representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria. Embora a recorrente diga da não obrigatoriedade do exposto, pelo contrário, o artigo 2º da Lei n.º 10.101/2000, é taxativo ao dizer que a comissão escolhida entre as partes será integrada também por um representante indicado pelo sindicato da categoria, não se tratando de uma possibilidade, mas de um dever:

Art 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I-comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

II-convenção ou acordo coletivo

Na sua peça de defesa, a recorrente junta declaração de representantes sindicais que afirmam, em data posterior ao lançamento, fls.238 e 239, que foram realizadas diversas negociações coletivas de trabalho com a recorrente que resultaram, a cada ano, em PLR e que os termos estão arquivados no sindicato. Porém, tais documentos não ilidem a obrigatoriedade da participação de um representante sindical quando da celebração do acordo, ou que a PLR estivesse contemplada em convenção ou acordo coletivo, o que não restou comprovado nos autos.

É determinação legal que o sindicato se faça presente na celebração do termo que fundamenta a PLR, seja por indicação de representante na comissão representativa dos segurados empregados, seja por termo firmado por acordo ou convenção coletiva.

Outro ponto fundamental a ser examinado é a questão dos acordos serem celebrados no final do exercício a que corresponde a PLR. Ora como é possível a empresa e os empregados acordarem regras e metas a serem cumpridas para o período passado? O pagamento da participação nos resultados de 2001, se fez em 01/2002, mas o acordo foi

celebrado em 30/12/2001 e assim sucessivamente conforme comprovam os documentos juntados às fls 220/226.

Assim, também inócuas as declarações firmadas pelos empregados, posteriores à notificação e acostadas pela recorrente, dando conta de que estavam cientes dos resultados da empresa, que a comunicação era feita de forma periódica através de quadros de avisos, email e descanso de telas, uma vez que a legislação exige que conste dos acordos promovidos as regras claras e objetivas de quais são as metas, de como vão ser atingidas, e quanto se vai pagar de participação nos lucros e isto não pode ser feito extemporaneamente como comprovam os documentos trazidos aos autos.

Embora, esta julgadora pense que a não contemplação dos gerentes e diretores na PLR não desvirtue o programa em si, este fato, no presente processo não se mostra determinante para que seja acatada a PLR na forma como demonstrada pela recorrente.

Frente à questão da falta de representante sindical na celebração dos acordos e por serem os mesmos celebrados no final do exercício a que se referem, entendo que os pagamentos não podem ser considerados como participação nos lucros, por se mostrarem em discordância com as exigências legais.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.


LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora


9